



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353581-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GRACIETE MARIA DA SILVA COUTO, são agravados FRANCISCO LOURENÇO BANDEIRA LOPES (ESPÓLIO), COOPERATIVA REAL DA HABITAÇÃO COOPHREAL, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA, MARCIA MERLINI BAGAILO EGYPTO, ANTONIO ROBERTO PIMENTEL JOSE, ANTONIO PAULO CABRAL, EMERSON MURARO, ROSINHA DA SILVA BARBOSA ALVES e RUBENS DE BOUCHERVILLE BORGES, NA PESSOA DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL (IS).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto n. 35586**

**Agravo de Instrumento nº 2353581-80.2024.8.26.0000**

**Agravante: Graciete Maria da Silva Couto**

**Agravado: Francisco Lourenço Bandeira Lopes e outros**

**Comarca: Santos**

**Juiz de Direito: Frederico dos Santos Messias**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Requerimento da credora para pesquisa do regime de bens de casamento dos executados casados, pelo sistema CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais). Possibilidade. Medida judicial que não prejudica direito de terceiros, estranhos à lide. Providência, ademais, adequada, ante infrutíferas tentativas de localização de bens dos devedores. Eventual pedido de penhora de bens ou numerário a ser analisado oportunamente, com fundamento nas provas coligidas. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Graciete Maria da Silva Couto**, no âmbito de cumprimento de sentença movido contra **Francisco Lourenço Bandeira Lopes e outros**, em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão de casamento, via CRC-JUD.

Narra a agravante que o cumprimento de sentença se arrasta desde 2011, sem pagamento de qualquer débito. Os executados são réus em mais de 200 processos, o que justifica o pedido de certidão de casamento, via CRC-JUD, não para a inclusão dos cônjuges no polo passivo, mas para verificar eventual direito à meação dos executados, desvendando-se qual o regime de bens de cada um dos devedores.

Destaca que, ainda que o cônjuge não participe do processo, nada impede sejam tomadas medidas para localizar bens comuns do casal, para eventual constrição sobre a meação do executado.

Pede a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante ingressou com cumprimento de sentença em 2011. Após frustradas tentativas de localizar bens em nome da devedora principal, foi deferida desconsideração da personalidade jurídica da Cooperativa Real de Habitação, sem êxito em novas tentativas de localização de bens dos devedores.

Frustrado o cumprimento de sentença, a agravante postulou pesquisa no sistema CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil de Pessoas Naturais), para verificar o regime de bens que alguns dos executados são casados.

Contrariamente ao aduzido pela agravada, em preliminar, não há falar em supressão de instância, porque a decisão de fls. 1583 dos autos principais expressamente indeferiu o desiderato, sob o fundamento de não se justificar *'a realização da pesquisa por meio do sistema CRC-JUD, porquanto não admitida a inclusão do cônjuge da Parte Executada no polo passivo da presente demanda'* (fl. 1583 dos autos principais).

Sem embargo da dought orientação do douto Juiz monocrático, ouse dele discordar.

Com efeito, não logrou a agravante êxito em qualquer medida constritiva para atingir o patrimônio dos executados.

E, tendo em conta que alguns dos executados são casados, busca verificar sob qual regime de bens foi celebrado o matrimônio.

Não houve pedido de penhora de bens ou de numerário de titularidade de terceiros, cônjuges dos executados; o que, eventualmente, poderá ocorrer, dependendo do regime de bens do casamento.

Assim, a mera informação sobre o regime de bens do casamento dos executados não gera prejuízo algum aos terceiros, estranhos à lide; além de ser pertinente no contexto dos autos, porque poderá, futuramente, possibilitar a satisfação do crédito da agravante.

Fica, portanto, deferida a pesquisa pelo sistema CRC-JUD, na forma requerida pela agravante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Os temas aventados em contraminuta deverão ser objeto de questionamento em primeiro grau. Pois, nesse aspecto, eventual análise poderá, sim, importar em supressão de instância.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**RAMON MATEO JUNIOR**  
**Relator**